

telamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» . . . . .	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis» . . . . .	66 280\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . . . .	45 000\$00
	<u>161 280\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Alimentação de cães de guerra» . . . . .	26 280\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, pára-quadras e equipamento individual e colectivo do pessoal navegante e terrestre, incluindo sobresselentes» . . . . .	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos» . . . . .	70 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .	30 000\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família aos funcionários» . . . . .	15 000\$00
	<u>161 280\$00</u>

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Pcizoto Correia*.

### Portaria n.º 19 680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique para o ano de 1962 a seguinte rubrica:

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» . . . . .	247 000\$00
--	-------------

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» . . . . .	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis» . . . . .	5 000\$00

Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» . . . . .	12 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos» . . . . .	90 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, material fotográfico e diversos materiais não especificados» . . . . .	15 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	30 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .	40 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes» . . . . .	35 000\$00
	<u>247 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Pcizoto Correia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Decreto n.º 44 866

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar e actualizar o que se encontra estabelecido no Decreto n.º 8970, de 4 de Julho de 1923, que regula as dispensas do serviço dos militares da Guarda Fiscal e proíbe a sua reintegração;

Atendendo a que os requerentes a alistamento na Guarda Fiscal excedem sempre, em grande número, as vagas existentes e que para o desempenho do serviço fiscal é necessário, além do cumprimento do dever, boa vontade, zelo e dedicação pelos interesses do Estado, não havendo portanto qualquer inconveniente em continuar a permitir-se a dispensa do serviço a todos que o desejarem;

Verificando-se que as reintegrações que o decreto referido não permite devem, em determinadas circunstâncias, e limitadas apenas aos dispensados a seu pedido, ser consideradas sem inconveniente para o serviço;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal poderão ser dispensados, a seu pedido, do serviço da mesma Guarda, pelo comandante-geral, desde que apresentem declaração escrita nesse sentido, e logo que:

a) Tenha sido indicada, pelo seu Ministério de origem, a unidade ou centro de mobilização a que têm passagem quando forem dispensados;

b) Tenha sido liquidado o seu débito de fardamento.

Art. 2.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal dispensados do serviço nos termos do artigo 1.º poderão ser reintegrados no serviço da mesma Guarda por decisão do Ministro das Finanças, se assim o requererem e desde